



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03809/11

Objeto: Recurso de Reconsideração

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Interessado: José Ardison Pereira

EMENTA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO interposto pelo sr. José Ardison Pereira, Prefeito Municipal de Carrapateira, contra decisão deste Tribunal, consubstanciada no Parecer PPL-TC-0247/11 e no Acórdão APL-TC-1021/2011, com referência à PCA do exercício de 2010. Conhecimento do recurso, negando-lhe provimento.

ACÓRDÃO APL-TC 00722/2012

RELATÓRIO:

O processo **TC Nº 03809/11** trata, agora, de Recurso de Reconsideração, impetrado em 01/03/2012¹, pelo Prefeito Municipal de Carrapateira (fls. 361/364), Sr. José Ardison Pereira, referente à apreciação da Prestação de Contas Anual do exercício de 2010, proferida na sessão plenária de 14/12/2011, através do Parecer PPL-TC-0247/11 e do Acórdão APL-TC-1021/2011, publicados no DOE de 16/02/2012 (fls. 343/354).

Através dos respectivos atos formalizadores, este Tribunal decidiu, à unanimidade de votos:

- ✓ emitir parecer contrário à aprovação das mencionadas contas, declarando-se parcialmente atendidas as disposições contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal²;

¹ Documento TC Nº 04071/12.

² Irregularidades que embasaram a decisão: **i.** déficit orçamentário equivalente a **14,09%** da receita orçamentária arrecadada; **ii.** despesas não licitadas no montante de **R\$ 299.796,98**, no equivalente a **4,12%** da despesa orçamentária total (contratação de seguro de veículos, serviços de telefonia móvel, aquisição de combustíveis, aquisição de medicamentos, realização de exames laboratoriais, fornecimento de lanches e refeições, serviços advocatícios, aquisição de gêneros alimentícios e de limpeza, locação e manutenção de sistema de controle de tributos, realização de consultas e exames especializados, aquisição de materiais elétricos e de material de expediente, serviços de sinal de internet, transporte de estudantes universitários, aquisição de gêneros alimentícios, prestação de serviços publicitários, serviços de telefonia fixa e aquisição de materiais para posto municipal de saúde); **iii.** percepção de remuneração em excesso, por parte do Prefeito e do vice-Prefeito, nos valores respectivos de **R\$ 24.000,00** e **R\$ 12.000,00**; **iv.** não recolhimento de obrigações patronais devidas ao INSS, no valor estimado de **R\$ 397.017,10**; **v.** contratação de serviços de locação de veículo à empresa *Jane Roberto Alves Araruna – ME*, que atuou como intermediária, já que os veículos não lhe pertencem, elevando os custos contratuais; **vi.** ocorrência de falhas na licitação Convite nº 08/2010, objetivando a aquisição de equipamentos e produtos de informática, sendo vencedora integral a empresa *Givalda Roberto de Albuquerque Gomes*, tendo em vista que as outras empresas apresentaram propostas de acordo com o modelo fornecido e cotaram preços para todos os quarenta itens, enquanto a vencedora apresentou proposta para 27 itens, com objetos diferentes dos pretendidos; **vii.** realização de despesas, no montante de **R\$ 6.300,00**, a título de remuneração de vereadores para participarem de sessões extraordinárias, cabendo ao chefe do Poder Executivo a devolução de **R\$ 2.700,00**, por não estar comprovado, e o restante aos vereadores; **viii.** pagamento de despesas com sessões extraordinárias através de despesa extra-orçamentária, ao invés de transferir recursos para o Poder Legislativo que, ao executá-las, as registraria como orçamentárias.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03809/11

- ✓ aplicar ao citado gestor multa prevista no art. 56 da LOTCE-PB, no valor de **R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais)**, assinando prazo de trinta dias para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
- ✓ imputar ao mencionado gestor o débito de **R\$ 26.700,00 (vinte e seis mil e setecentos reais)**, sendo R\$ 24.000,00 referentes à percepção de remuneração em excesso, e R\$ 2.7000,00 por despesa não comprovada com realização de sessões extraordinárias do Poder Legislativo, fixando-se o prazo de sessenta dias para recolhimento;
- ✓ imputar débito ao vice-Prefeito, *Sr. José Luciano Ferreira*, no valor de **R\$ 12.000,00 (doze mil reais)**, por percepção de remuneração em excesso, fixando-se o prazo de sessenta dias para recolhimento;
- ✓ comunicar à Receita Federal do Brasil acerca do não recolhimento de obrigações patronais devidas pelo Município ao INSS;
- ✓ recomendar à atual Câmara Municipal de Carrapateira no sentido de observar os critérios e limites constitucionais quando da elaboração do projeto de lei que fixará os subsídios do Prefeito e do vice-Prefeito para a próxima legislatura (2013/2016), cientificando dos vícios constitucionais contidos nos artigos 1º e 2º da Lei Municipal nº 203/2008; e à Prefeitura no sentido de não realizar locações de veículos através de intermediários;
- ✓ representação à Secretaria da Receita Federal acerca do montante percebido no período de 2009 a 2011 pela empresa *Jane Roberto Alves Araruna – ME*, CNPJ nº 11.271.447/0001-11 .

Após analisar o presente Recurso de Reconsideração, o Grupo Especial de Auditoria – GEA, do Departamento de Auditoria da Gestão Municipal II – DEAGM II, deste Tribunal, opinou pelo conhecimento do recurso, por tempestivo, e, no mérito, pelo não provimento, mantendo-se, na íntegra, o teor das decisões emitidas quando da apreciação da Prestação de Contas do exercício de 2010. Evidenciou o órgão técnico que os comprovantes de recolhimento de débitos imputados ao gestor, apresentados na peça recursal, deverão ser examinados em sede de verificação de cumprimento de decisão (**fls. 374/378**).

O Ministério Público Especial, chamado a se pronunciar, pugnou, através de parecer da lavra da Subprocuradora Geral, *dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz*, pelo conhecimento do recurso, e, no mérito, pelo não provimento parcial, mantendo-se hígido e inconsútil o Aresto vergastado, por entender que o insurreto, limitou-se a rebater as irregularidades que ensejaram a imputação de débito, informando que, no atinente aos subsídios em excesso, o montante já foi parcelado em dez vezes e está sendo descontado diretamente na folha de pagamento, e que o débito de R\$ 2.7000,00 já foi totalmente recolhido (**fls. 380/383**) .

O interessado e seu procurador foram notificados acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03809/11

VOTO DO RELATOR:

Diante do exposto no presente relatório, voto, acompanhando o posicionamento da Auditoria e o parecer do MPE, pelo conhecimento do recurso, negando-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão consubstanciada no **Parecer PPL-TC-0247/11** e no **Acórdão APL-TC-1021/11**.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO:

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo **TC Nº 03809/11**, e

CONSIDERANDO o pronunciamento da Auditoria, o parecer do Ministério Público Especial, o Relatório e Voto do Relator e o mais que dos autos consta,

ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade de votos, em sessão plenária realizada nesta data:

- I. **Conhecer do Recurso de Reconsideração** de que se trata, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade aplicáveis à espécie.
- II. Quanto ao mérito, **negar-lhe provimento**, mantendo-se na íntegra a decisão consubstanciada no **Parecer PPL-TC-0247/11** e no **Acórdão APL-TC-1021/11**.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.
TCE-Plenário Min. João Agripino
João Pessoa, 19 de setembro de 2012

Cons. Fernando Rodrigues Catão
Presidente

Cons. Arnóbio Alves Viana
Relator

Dra. Elvira Samara Pereira de Oliveira
Procuradora Geral/ M.P.E em exercício

AFR

Em 19 de Setembro de 2012



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE



Cons. Arnóbio Alves Viana

RELATOR



Elvira Samara Pereira de Oliveira

PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO